



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13973.000262/2004-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.863 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria SIMPLES FEDERAL - EXCLUSÃO
Recorrente GORKI ASSISTENCIA TÉCNICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

EXCLUSÃO.

A prestação de serviços de manutenção ou reparação em máquinas e equipamentos não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. Súmula nº 57 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso. Ausentes justificadamente, por motivo de saúde, os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente) e Roberto Caparroz de Almeida, substituídos pelos Conselheiros Maria Elisa Bruzzi Boechat e Carlos Mozart Barreto Vianna, atuando como presidente o Conselheiro Marcelo Cuba Netto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente Substituto e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente Substituto), Maria Elisa Bruzzi Boechat, Carlos Mozart Barreto Vianna, André Almeida Blanco (Suplente convocado), Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 06-17.929, exarado pela 2ª Turma da DRJ em Curitiba - PR.

Por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/JOI nº 554.137, a contribuinte em epígrafe foi excluída do regime simplificado de que cuida a Lei nº 9.317/96, com efeitos a partir de 01/01/2000, sob a seguinte acusação (fl. 24):

- *Descrição: atividade econômica vedada: 2915-7/02 Reparação e manutenção de equipamentos de transmissão para fins industriais.*

Contra o referido ato de exclusão a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que os serviços por ela realizados em nada se assemelham aos serviços de engenharia, e que a exclusão não poderia gerar efeitos retroativos (fl. 1 e ss.).

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão assim ementado (fl. 28 e ss.):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES. ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL LEGALMENTE EXIGIDA. VEDAÇÃO.

A atividade de manutenção e montagem de equipamentos industriais, por ser exercida por profissional com habilitação exigida por lei, é vedada para o ingresso no Simples.

EXCLUSÃO. EFEITOS. IRRETROATIVIDADE. ANTERIORIDADE. ATO DECLARATÓRIO.

O ato de exclusão do Simples possui natureza declaratória, que atesta que o contribuinte já não preenchia os requisitos de ingresso no regime desde determinada data passada, efeito esse que não guarda nenhuma relação com os princípios da anterioridade e irretroatividade, que se aplicam a litígios envolvendo confrontos entre vigência da lei e data dos fatos.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, sob as mesmas razões já expostas na manifestação de inconformidade (fl. 44 e ss.).

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Exclusão do Simples

A contribuinte foi excluída do Simples com fundamento no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, que assim prescreve:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

De acordo com sua Primeira Alteração ao Contrato Social, arquivada no registro competente em 22/03/2000, o objeto social da empresa é a reparação e manutenção de turbo geradores.

Ocorre que as atividades de manutenção e reparo em máquinas e equipamentos, de acordo com o entendimento do CARF manifestado em sua súmula nº 57, abaixo transcrita, não impede o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no sistema simplificado:

Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto

Processo nº 13973.000262/2004-51
Acórdão n.º **1201-000.863**

S1-C2T1
Fl. 5

CÓPIA